

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 356/XII

RECOMENDA AO GOVERNO QUE PROCEDA À CRIAÇÃO DE UM INCENTIVO ADICIONAL À DESISTÊNCIA OU ACORDO EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO QUE ENVOLVAM PENHORAS DE IMÓVEIS QUE CONSTITUAM HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE DOS EXECUTADOS E QUE, APESAR DA TAXA DE JUSTIÇA AGRAVADA, FORAM INICIADOS.

Exposição de motivos

Os dados do Banco de Portugal relativos a 2012 revelam o impressionante número de 699.129 pessoas com prestações de créditos em atraso.

Reconhecendo não estarmos perante uma situação inédita, constatamos todavia o desenhar de uma tendência de agravamento, ratificada pelos dados referentes ao primeiro trimestre, de acordo com os quais 27.800 famílias contribuíram para o aumentar do crédito malparado, o que representa um acréscimo de 4,1% face a Dezembro e traduz-se em 306 novos incumprimentos diários.

No que se refere ao crédito à habitação, se em 2011 apenas 34 pessoas entraram em incumprimento, este número ascende vertiginosamente para 8.841 pessoas nos primeiros três meses de 2012, chegando a um total, no final de Março, de 150 mil famílias com prestações em atraso.

Actualmente, de acordo com a Central de Responsabilidade de Crédito do Banco de Portugal, 15,3% dos portugueses com créditos contraídos encontram-se nesta difícil situação. Ainda segundo a mesma fonte, do montante total de dinheiro emprestado pelos bancos às famílias, o valor percentual de 3,53% corresponde a créditos de cobrança duvidosa, pertencendo à habitação 1,94% do total, enquanto no consumo a taxa de

malparado representa mais de 10% do concedido.

Neste contexto de reconhecido endividamento e crítico cumprimento, dados relativos ao ano de 2011 revelam números de entregas de casas superiores a 6900 casos, correspondendo a um aumento de 17,7% em relação ao ano anterior, que corresponde a um ritmo de quase 19 casas entregues em dação em cumprimento, estimando-se que, em 2012, este número ascenda às 25 casas por dia.

Se como referimos supra a situação de sobre-endividamento das famílias portuguesas não é nova, independentemente de podermos falar de um agravamento, a verdade é que, olhando para estes dados, é possível concluir estarmos, no momento, perante um fenómeno distinto.

Os números apresentados, quando analisados numa perspectiva de identificação das causas, obrigam-nos a proceder a uma interpretação que ultrapassa o entendimento sufragado nos últimos anos e que se reconduz de forma redutora à existência de famílias cujas dívidas excedem a capacidade de cumprimento e que, na sequência dessas opções, nem sempre tomadas, há que reconhecer, com ampla liberdade, suportam assim as respectivas consequências.

O que estes números revelam, com frieza e difícil contestação, é a existência de muitas famílias que, mercê das consequências de uma conjuntura de crise, veem-se impossibilitadas, ou constrangidas, a cumprir os compromissos de crédito assumidos, nomeadamente e, em particular, atendendo não apenas ao objeto da presente iniciativa, mas à natureza distinta do bem em causa, do crédito relativo à sua habitação permanente.

Sem prejuízo, como referido supra, da necessidade de ponderação quanto ao contexto em que as opções foram tomadas, existe na verdade uma diferença entre o sobre-endividamento causado por desacertadas opções familiares, algumas com consequências antecipáveis, e, por outro lado, o sobre-endividamento causado por um não antecipável agravamento das condições de vida das famílias, de tal sorte que estas se veem impossibilitadas de, como até aqui, conseguir cumprir com os seus compromissos de crédito.

Importa por isso olhar para esta realidade de forma distinta: não estamos perante consequências de desacertadas opções tomadas pelas famílias, que justamente apenas podem ser imputadas às próprias, mas perante as dramáticas consequências de uma crise provocada por más políticas públicas que agora se abatem sobre as famílias. Foram as décadas de despesa e endividamento públicos que conduziram muitas destas famílias a esta

difícil situação.

Perante as inerências dramáticas dos factos da era contemporânea, não é possível virar as costas à realidade, nem excluir da sua análise um responsável enquadramento institucional e político.

Esta incontestável herança do passado e imposição do presente têm conduzido, pública e politicamente, a um conjunto de propostas direcionadas precisamente para as famílias que se encontram em situação de incumprimento e que, nomeadamente, verificado um conjunto de pressupostos, passam, pela aplicação do instituto da dação em cumprimento como forma de extinção da dívida.

O CDS acompanha a necessidade de participar neste esforço legislativo, reconhecendo a necessidade de definir uma posição esclarecida, politicamente realista e eticamente correta, perante a inevitabilidade da austeridade, nas circunstâncias particulares em que a mesma pode vir a operar-se nos próximos anos.

Assim, há que ponderar a necessidade de garantir a concretização de um importante equilíbrio entre custos económicos e sociais, direitos e interesses das diversas partes intervenientes, bem como eventuais efeitos perversos que as propostas possam surtir no mercado do crédito à habitação ou no historial de crédito dos mutuários.

Dito isto, parece-nos fundamental realçar como as diversas abordagens e propostas publicamente apresentadas para fazer face ao problema do incumprimento, denotam uma aparente atitude de resignação face ao mesmo, não oferecendo mais soluções para além de reações ao incumprimento e conseqüentemente não discutindo a necessidade de antecipar o problema.

Na nossa opinião, independentemente da pertinência de uma atuação reativa, estamos claramente perante uma realidade que exige uma abordagem transversal, sendo fundamental considerar os momentos anteriores ao incumprimento e encontrar soluções preventivas.

Pouco se tem falado das famílias que, não estando em situação de incumprimento, nem se prevendo que venham a estar num futuro imediato, encontram-se na denominada 'linha de água', vivendo quase exclusivamente para o pagamento do crédito à habitação.

De facto, existe uma enorme faixa da população, a chamada classe média, para a qual não existem estatísticas concretas, que, privando-se de uma existência economicamente saudável, tem conseguido, e por algum tempo vai continuar a conseguir, pagar o seu crédito.

Todavia, este cumprimento, que funciona como fator excludente do âmbito da competência normativa das propostas que conhecemos, tem severas implicações económicas e sociais, em particular, menos poupança e consumo, maior fragilidade perante as adversidades, sacrifício da vida académica e profissional dos filhos, diminuição da natalidade, menor propensão para o empreendedorismo e recomeço de vida, e, malogradamente, a consciência de um caminho com um destino quase certo, ou seja, o incumprimento do contrato a médio prazo.

Estas famílias que actualmente vivem e preparam-se para viver, quase exclusivamente, para pagar o seu crédito à habitação, escapando às malhas da sinalização do incumprimento, impõem uma solução.

Nesse âmbito, ou seja, da prevenção do incumprimento, importa atentar às consequências do actual regime jurídico das penhoras, que perturbam as famílias e condicionam as suas opções de cumprimento.

Assim, faz sentido ponderar os incentivos à extinção de processos executivos pendentes, que neste momento pesam sobre as famílias, seja através de incentivos à desistência do exequente ou ao acordo entre exequente e executado.

Esse incentivo poderá passar i) pela redução de custos associados ao processo no caso de acordo ou ii) pela possibilidade de recuperação de IVA no caso de desistência.

Na verdade, só fará sentido exigir que o exequente deixe de penhorar um bem que existe, em determinado momento, na esfera jurídica do executado (o imóvel), se for expectável que a solução alternativa – a de aceitação do pagamento em prestações - lhe traga algum benefício.

Em 2011, o Regulamento das Custas Processuais foi alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e passou a prever a figura de grande litigante para os responsáveis passivos da taxa de justiça, que sendo sociedades comerciais, tenham dado entrada em qualquer tribunal, no ano anterior, a 200 ou mais acções, procedimentos ou execuções. E, para esses grandes litigantes, foi imposta a obrigação de suportar o pagamento de uma taxa de justiça agravada (cfr Portaria 200/2011, de 20 de Maio).

Esta previsão teve por objectivo, entre outros, a moralização e racionalização do recurso aos tribunais. E, de facto, houve muitas dívidas que, pelo seu reduzido valor, não foram levadas à execução.

Mas tal taxa não impede, como é evidente, que, ainda assim, muitas acções, procedimentos ou execuções entrem nos tribunais.

Para esses casos, em que, apesar da existência da taxa, os grandes litigantes optaram pelo exercício dos seus direitos processuais, muitas das vezes com o único objectivo de recuperação de IVA, faz sentido que se pondere a possibilidade de criar um incentivo adicional para a desistência ou acordo, evitando penhoras de bens que são propriedade do executado, nomeadamente os imóveis que são habitação própria e permanente.

Se as acções já foram intentadas, esses incentivos cumprirão o mesmo objectivo de redução do número de processos pendentes, o incentivo à extinção de processos.

Em caso de resolução consensual do litígio, ou de desistência, este incentivo poderá passar por uma de duas soluções possíveis:

- a) Permitir ao exequente o reembolso da taxa de justiça agravada despendida por si para intentar a acção;
- b) Permitir ao exequente, no ano seguinte ao da extinção do processo, intentar uma outra acção sem que lhe seja imposto o agravamento da taxa.

Qualquer uma destas soluções implicam um consenso, que tem de ser promovido pelo Governo, nos actores da justiça, nomeadamente naqueles que são destinatários de parte dos montantes dessa taxa. De facto, atendendo a que a taxa de justiça agravada não é dirigida integralmente para o Estado, a concreta determinação do mais adequado incentivo à desistência ou resolução consensual do litígio através da taxa de justiça agravada implica um esforço que melhor pode ser assegurado pelo Governo.

Assim, pelo exposto, a Assembleia da República, nos termos da alínea b) do artigo 156.º

da Constituição da República Portuguesa, delibera recomendar ao Governo que, no âmbito da consagração de incentivos para a desistência ou acordo em acções, procedimentos ou execuções, altere o Regulamento das Custas Processuais de forma a criar um incentivo adicional à desistência ou acordo em processos de execução que envolvam penhoras de imóveis que constituam habitação própria e permanente dos executados e que, apesar da taxa de justiça agravada, foram iniciados.

Esse incentivo adicional deverá passar por uma das duas soluções, ou outras que, de forma equivalente, garantam a existência desse incentivo adicional:

- a) Permitir ao exequente o reembolso da taxa de justiça agravada despendida por si para intentar a acção;
- b) Permitir ao exequente, no ano seguinte ao da extinção do processo, intentar uma outra acção sem que lhe seja imposto o agravamento da taxa.

Assembleia da República, 1 de Junho de 2012

Os Deputados,